



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**THAISI DE CALDAS COSTA**

**ADOÇÃO DE CRIANÇA DESACOMPANHADA REFUGIADA NO BRASIL**

**SOUSA-PB  
2022**

**THAISI DE CALDAS COSTA**

**ADOÇÃO DE CRIANÇA DESACOMPANHADA REFUGIADA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

**THAISI DE CALDAS COSTA**

**ADOÇÃO DE CRIANÇA DESACOMPANHADA REFUGIADA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Data da aprovação: 24 / 08 / 2022

Banca Examinadora:

---

Prof. (a): Msc. Marília Daniella Freitas de Oliveira Leal (Orientadora)  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

---

Prof. (a): Msc. Renata Maria Sobral (Examinadora)  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

---

Prof. (a): Msc. Luiza Catarina Sobreira (Examinadora)  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

C837a Costa, Thaisi de Caldas.  
Adoção de criança desacompanhada refugiada no Brasil / Thaisi de Caldas Costa, 2022.  
43 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.  
"Orientação: Profa. Me. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal."  
Referências.

1. Direito Internacional. 2. Criança Desacompanhada. 3. Refugiado.  
4. Direitos Humanos. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 341(043)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente à Deus, pelo dom da vida e por iluminar o meu caminho, colocando à minha volta, pessoas íntegras, verdadeiros anjos, que me ajudam diariamente a alcançar meus objetivos.

À minha mãe, meu exemplo maior, a quem hoje devo tudo que sou. Mulher que em meio a tantos sacrifícios, não mediu esforços para me proporcionar bons estudos, pois sabia que somente através do conhecimento seria possível alcançar voos maiores. Obrigada mãe, por todo amor, carinho, cuidado e zelo por mim, e por todas as palavras de conforto e de incentivo.

Ao meu esposo, por todo apoio e incentivo, lembrando-me diariamente da minha capacidade e determinação. Segurando sempre a minha mão e mostrando-me que, mesmo diante de todas as adversidades e dificuldades, tudo correria bem e mais um objetivo de vida seria realizado.

Aos meus familiares e amigos, por entenderem os motivos de minhas ausências e pelos incentivos para que eu continuasse seguindo bravamente no caminho escolhido. Em especial, à minha avó, por todas orações e palavras de otimismo que me impulsionaram a seguir em frente.

E, por fim, agradeço à Professora Marília Leal, minha orientadora, por todo conhecimento e paciência destinados a mim, tornando possível a realização deste trabalho.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a adoção da criança desacompanha refugiada no Brasil, cujo objetivo geral é discutir a problemática do acolhimento de crianças desacompanhadas em situação de refúgio no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa valeu-se da definição de refugiado e seus principais fundamentos, da análise do acolhimento às crianças refugiadas em território nacional e como este é disciplinado pela legislação brasileira e da descrição dos procedimentos adotados pela norma brasileira para adoção de crianças refugiadas. Como método de análise para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o dedutivo, a partir de uma abordagem qualitativa em seu aspecto descritivo quanto ao objeto central da pesquisa. Para os fins desse estudo, utilizou-se normas jurídicas, periódicos, teses de doutorado, doutrinas sociais e jurídicas, resumos e artigos de revisão. Esse trabalho demonstrou a maneira de acolhimento voltada às crianças refugiadas desacompanhadas e (in)existência de legislação específica sobre esses indivíduos e quanto ao processo de adoção cabível aos mesmos. A sugestão alcançada foi que é necessário a elaboração de uma norma específica que trate sobre a proteção desses indivíduos, incluindo o procedimento de adoção adequado a ser aplicado as mesmas, uma vez que as legislações vigentes na atualidade tratam sobre as crianças refugiadas desacompanhas de forma subsidiária.

**Palavras-chave:** Criança desacompanhada. Refugiado. Direitos Humanos. Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

The present research has as its theme the adoption of unaccompanied refugee children in Brazil. It aimed to discuss the problem of care for unaccompanied children in refugee situations in the Brazilian legal system. The search took advantage definition of refugee and its main foundations, of the analysis of the reception of refugee children in the national territory by the Brazilian legislation and the description of the procedures adopted by the Brazilian norm for the adoption of refugee children. As a method of analysis for the development of research, the deductible was used, from a qualitative approach in its descriptive aspect as to the central object of the research. For the purposes of this study, legal rules were used, periodicals, doctoral theses, social and legal doctrines, abstracts and review articles. This work demonstrated the way of welcoming unaccompanied refugee children and (in)existence of specific legislation on these individuals and regarding the adoption process applicable to them. The suggestion reached was that it is necessary to develop a specific standard dealing with the protection of these individuals, including the appropriate adoption procedure to be applied to the same, since the legislation in force today deal with unaccompanied refugee children in a subsidiary way.

**Keywords:** Unaccompanied children. Refugee. Human rights. International right.

## **LISTAS DE SIGLAS E ABREVIACES**

ACNUR	Alto Comissariado das Naes Unidas para Refugiados
CONARE	Comit Nacional para os Refugiados
ECA	Estatuto da Criana e do Adolescente
ONU	Organizao das Naes Unidas
UNICEF	Fundo Internacional de Emergncia das Naes Unidas para a Infncia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DO INSTITUTO DO REFÚGIO E SUA APLICAÇÃO ÀS CRIANÇAS .....</b>	<b>10</b>
2.1 DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	10
2.2 DA CONDIÇÃO DE REFUGIADAS DAS CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO .....	15
<b>3 DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA REFUGIADA .....</b>	<b>18</b>
3.1 DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CRIANÇA EM CONDIÇÃO DE REFÚGIO .....	18
3.2 DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA .....	22
<b>4 ADOÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA DESACOMPANHADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
4.1 DA ORIENTAÇÃO SOBRE O MENOR REFUGIADO DESACOMPANHADO .....	26
4.2 DO TRATAMENTO DADO PELO BRASIL PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS .....	30
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O deslocamento de pessoas pelo mundo é um assunto recorrente, em decorrência das questões econômicas, sociais e políticas que afetam os países como um todo.

De tal modo, torna-se necessário que os debates acerca desse tema sejam abordados entre as nações na busca pela maior proteção a esses indivíduos.

A pesquisa tem como objetivo central a discussão quanto à problemática do acolhimento de crianças desacompanhadas em situação de refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da demonstração dos conceitos gerais sobre a condição de refugiado e seus principais fundamentos, da análise do acolhimento às crianças refugiadas em território nacional pela legislação brasileira e da descrição dos procedimentos adotados pela norma brasileira para adoção de crianças refugiadas.

O problema norteador da pesquisa está em identificar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão da adoção de crianças desacompanhas em situação de refúgio em seu território, enfatizando os procedimentos adotados, além de abordar as condições em que essas crianças são acolhidas.

O estudo se baseará na hipótese de que: se há falta da legislação brasileira que trate especificadamente da adoção de crianças refugiadas, então o acolhimento a esses menores é precário. Por outro lado, se existe legislação nacional específica para a adoção desses vulneráveis, então o Brasil está conseguindo proteger os direitos dessas crianças.

O método de estudo escolhido para o desenvolvimento da presente pesquisa foi o dedutivo, partindo do estudo mais amplo da temática do refúgio para que, posteriormente, seja feita uma delimitação mais restrita e precisa do tema, qual seja: a adoção de criança desacompanhada em situação de refúgio, especificamente no Brasil, a partir de uma abordagem qualitativa em seu aspecto descritivo quanto ao objeto central do estudo. Utilizando-se do procedimento bibliográfico, tendo como fontes primárias: as legislações, periódicos, teses de doutorado e doutrinas sociais e jurídicas; e como fontes secundárias: resumos, artigos de revisão e comentários.

O instituto da adoção de crianças refugiadas encontra-se sem respaldo legal específico o que causa um pouco de dificuldade de informações para aqueles que desejam adotar uma criança em situação de refúgio.

Dentro da legislação brasileira, a Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados, é um instrumento avançado sobre a situação de pessoas refugiadas em território nacional.

Ao observar a legislação brasileira vigente quanto as pessoas refugiadas, é possível identificar que há um déficit acerca da proteção das crianças desacompanhadas em situação de refúgio, pois trata do assunto de maneira subsidiária, sem que haja uma norma específica que discipline sobre a garantia dos interesses desses indivíduos.

Importante destacar os procedimentos adotados pelo Brasil, no acolhimento dado às crianças refugiadas e os procedimentos a serem cumpridos para que estas possam ser inseridas no quadro de adoção brasileiro, uma vez que a destituição do poder familiar dessa criança, figura como um critério importante para que a mesma possa ser adotada por brasileiros, ou seja, um ponto importante para a adoção de uma criança refugiada é a verificação de que não haja parentes da mesma em seu país de origem que possam adotá-la.

A pesquisa será estruturada da seguinte maneira: o primeiro capítulo abordará o instituto do refúgio, sua definição, suas características e a evolução histórica sobre as legislações que versem acerca da proteção desses indivíduos. Em seguida, será abordado a conceituação da criança, as normas jurídicas que atendem os seus direitos e como essas normas são aplicadas as crianças em situação de refúgio.

O segundo capítulo analisará como se dá a proteção internacional para as crianças refugiadas, definindo um histórico das legislações internacionais que versam sobre os direitos humanos e sobre os direitos da criança, bem como a aplicação dessas normas à criança em condição de refúgio.

O terceiro capítulo abordará a criança desacompanhada em situação de refúgio, definindo o que seria uma criança desacompanhada, como ela é vista pela legislação e se de fato há uma legislação que verse sobre a proteção de seus direitos ou se ainda é vista de maneira subsidiária.

Por fim, será discutida a questão da adoção de criança desacompanha refugiada, identificando o que a norma brasileira dispõe sobre o tema e se o que existe no ordenamento jurídico é suficiente para atender todas as demandas pertinentes.

## 2 DO INSTITUTO DO REFÚGIO E SUA APLICAÇÃO ÀS CRIANÇAS

O presente capítulo abordará o instituto do refúgio, identificando a conceituação de refugiado, os institutos normativos que versam sobre a proteção da pessoa refugiada ou solicitante e o procedimento adotado para a solicitação de refúgio para aqueles que se enquadram no seu conceito.

Ademais, será analisado a condição de criança refugiada no ordenamento jurídico brasileiro, identificando a definição de criança pela legislação nacional e a sua aplicação à criança refugiada, bem como a forma de acolhimento que o governo brasileiro adota para amparar esses indivíduos, em virtude de sua vulnerabilidade.

### 2.1 DO INSTITUTO DO REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os conflitos políticos entre países na atualidade vêm se mostrando em evidência, e com isso, ocorrem as evasões de pessoas, que acabam fugindo do seu país de origem para escapar da guerra, dos desastres naturais, da pobreza e da miséria, em busca de proteção em outros países, tornando-se de extrema importância o debate acerca das pessoas refugiadas, de modo que as nações estejam melhor preparadas, juridicamente, para proporcionar a essas pessoas, a proteção necessária e uma reestruturação sadia de suas vidas.

O instituto do refúgio passou a ser discutido com maior ênfase a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que gerou um imenso número de deslocamento de pessoas que viviam nos países envolvidos no conflito e se viram obrigados a deixar sua terra natal, em busca de abrigo em outras nações. Esse movimento em massa fez com que os países em que esses migrantes buscavam abrigo, passassem a discutir sobre questões pertinentes quanto à definição de refugiado e buscando uma regulamentação específica que atendesse as necessidades de proteção que essas pessoas solicitam ao chegar em território estrangeiro.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o grande número de deslocados na Europa, em decorrência da guerra, foi criado, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a função primordial de desenvolver o acolhimento dessas pessoas refugiadas, tendo por base a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A ACNUR foi instituída apenas para atuar na proteção e acolhimento dos refugiados da Segunda Guerra Mundial na Europa, no entanto teve suas funções expandidas pelo Protocolo de 1967 da Convenção de 1951, para todo o mundo e todos os refugiados, não importando a origem da condição de refugiado, função que permanece até os dias atuais (ACNUR, 2022).

A Convenção de 1951 define o refugiado como sendo aquela pessoa que em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, deixou o país de sua nacionalidade e a proteção do mesmo, em razão de temer ser perseguida por questões religiosas, opiniões políticas, participação em determinado grupo social, nacionalidade ou raça; e em virtude dessa perseguição, procura proteção e abrigo em outro Estado.

O Protocolo adicional de 1967 referente ao Estatuto dos Refugiados, amplia a aplicação do conceito de refugiado dado pela Convenção de 1951, para toda e qualquer pessoa que se enquadre na definição adotada pelo seu art. 1º, ou seja, o protocolo surge para ampliar a aplicação do conceito de refugiado definido pela Convenção, para além dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

A ampliação do conceito de refugiado abordado pelo Protocolo adicional de 1967, tem como objetivo principal, garantir que os direitos aplicados às pessoas em condição de refúgio, previstos pela Convenção de 1951, atenda a todos que se encontram em tal situação, de maneira igualitária, sem que haja qualquer distinção entre eles, em detrimento da época que ocorreu o fato gerador do deslocamento dessas pessoas do seu país de origem. Portanto, o Protocolo adicional de 1967, foi instaurado para aplicar os direitos previstos pela Convenção de 1951, para aquelas pessoas que só não se enquadravam na condição de refugiado, pelo fato do seu deslocamento ter ocorrido posteriormente ao período previsto no art. 1º da Convenção, evitando o desamparo legal daqueles que só não se enquadravam na proteção dada pela Convenção, em virtude do tempo que ocorreu o fato causador do seu deslocamento.

Com o surgimento de novas situações que mereciam o amparo da condição de refugiado, foi instaurada a Declaração de Cartagena, em 1984, que reuniu recomendações importantes para que a América Central aplicasse de maneira mais efetiva, a Convenção de 1951 e o Protocolo adicional de 1967, àqueles que se encontrassem na condição de refugiados em todo o seu território.

No entanto, a Declaração de Cartagena, estabeleceu uma nova ampliação, significativa, ao conceito de refugiado, em sua conclusão terceira, da qual soma ao conceito de refugiado:

[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Declaração de Cartagena, 1984).

A Constituição Federal de 1988, não dispõe de um artigo que verse, especificadamente, sobre o instituto do refúgio, no entanto, ela é um importante instrumento normativo brasileiro

que disciplina, em linhas gerais, sobre a proteção dada à pessoa em condição de refúgio, a partir da sua preocupação com a proteção dos direitos humanos, dispondo em seu art. 1º, inciso III, sobre a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

De tal modo, a Constituição Federal institui, em seu art. 3º, inciso IV, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, onde é possível observar que o dispositivo trata mais uma vez sobre questões da dignidade da pessoa humana, que pode ser aplicada ao refugiado.

Dispõe em seu art. 4º, incisos II e X, sobre os princípios que irão reger as relações internacionais com a República Federativa do Brasil, quais sejam, respectivamente: “prevalência dos direitos humanos” e “concessão de asilo político”. E por fim, disciplina em seu art. 5º, caput, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e nos §§ 2º e 3º, do mesmo artigo, respectivamente, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” e “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Observados todos os dispositivos constitucionais citados acima, fica evidente que a Constituição Federal de 1988 se trata de uma importante norma jurídica resguardando a proteção dos direitos das pessoas solicitantes de refúgio, garantindo-as a devida adoção de direitos essenciais para a sua segurança e de seus familiares.

O instituto do refúgio encontra previsão específica na legislação brasileira, a partir da Lei nº 9.474/97, que traz um conceito de refugiado amplo, englobando os conceitos previstos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), no Protocolo de 1967 e na Declaração de Cartagena (1984), conforme dispõe o art. 1º, da referida lei:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Lei nº 9.474, art. 1º, 1997).

A legislação brasileira, através da Lei nº 9.474/97, trata o refugiado de forma mais ampla, sem que haja qualquer tipo de restrição temporal ou geográfica, adotando como refugiado, todo estrangeiro que saiu de seu país de origem, de maneira forçada, por fundado temor de perseguição e grave violação de direitos humanos, que coloque em risco a integridade física e mental do mesmo.

Tal avanço conceitual torna a legislação brasileira uma das mais importantes no que se refere à proteção da pessoa refugiada, uma vez que ela consegue abranger um número maior de estrangeiros que possam se encontrar em situação de refúgio, garantindo-lhes a proteção legal que antes não era possível, uma vez que as primeiras normas jurídicas que regulamentavam sobre o instituto do refúgio definiam o refugiado apenas por uma perspectiva geográfica e temporal.

Além da definição de refugiado, a mencionada lei, aborda outros temas importantes para o solicitante de refúgio, quais sejam: a extensão da condição de refugiado e suas hipóteses de exclusão; a sua condição jurídica no país; a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE; os trâmites necessário para a instauração do processo de solicitação de refúgio; os efeitos do estatuto de refugiados sobre a extradição e a expulsão do mesmo; as condições para a cessação ou perda da condição de refugiado; e as soluções duráveis que possam ser aplicadas ao mesmo, sejam elas: a repatriação, a integração local e o reassentamento.

O CONARE é um órgão colegiado de proteção, instituído pela Lei nº 9.474/97, dispondo como suas principais atribuições: a análise da solicitação de refúgio, seja para o seu deferimento, o seu indeferimento ou a sua cessação; a orientação e coordenação das ações necessárias para o efetivo cumprimento da proteção, apoio jurídico e assistência aos refugiados; e a aprovação de instruções normativas que esclareçam a execução da lei que o instituiu.

A Lei nº 9.474/97, institui em seu art. 14, os representantes que constituirão o CONARE, quais sejam:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País (Lei nº 9.474, art. 14, 1997).

Ademais, o art. 14 da Lei nº 9.474/97, dispõe que a escolha dos membros do CONARE seguirá o seguinte procedimento: cada órgão ou entidade que compõem o Comitê, indicará seus nomes a representantes e o Presidente da República irá decidir, entre os indicados, qual será o nomeado. O artigo prevê também a figura do Coordenador-Geral, que será responsável pela preparação dos processos de requerimento de refúgio e das pautas das reuniões.

E por fim, menciona que o ACNUR atuará sempre como membro convidado nas reuniões do CONARE, podendo emitir suas considerações acerca do tema da reunião, porém não terá direito a voto.

A participação dos representes no Comitê Nacional para Refugiados, se dá na forma de serviço relevante, sem que haja o pagamento de remuneração de qualquer natureza. O art. 16 da Lei nº 9.474/97, dispõe que as reuniões do Comitê se darão por um quórum mínimo de quatro membros com direito a voto, por deliberação de maioria simples, e restando empate, a votação será decidida pelo voto do Presidente do CONARE.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 não regulamentou os procedimentos a serem adotados pelos Estados para a concessão do *status* de refugiado, fazendo apenas uma menção, em seu art. 9º, de que o Estado deverá determinar que uma pessoa será considerada efetivamente um refugiado, porém, sem deixar especificado como se dará essa determinação.

No entanto, o Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado da ACNUR (2011, p. 47) determinou que é “deixado a critério de cada Estado Parte estabelecer os procedimentos que considera mais adequados, tendo em vista a especificidade de suas estruturas constitucionais e administrativas”. Além disso, a ACNUR, dispõe nesse mesmo Manual, de alguns parâmetros norteadores em que os Estados devem se basear para elaboração dos procedimentos de concessão do status de refugiado em seu ordenamento jurídico, são parâmetros que devem ser observados e seguidos por todos os países, tendo em vista a dificuldade que os solicitantes de refúgio enfrentam no momento em que chegam a um país diferente do seu em busca de abrigo, e esses parâmetros visam minimizar as dificuldades enfrentadas por eles e lhes proporcionar direitos bases que devem ser seguidos pelas nações.

A Lei nº 9.474/97, estabelece o procedimento a ser adotado pelo CONARE para a concessão do status de refugiado para a pessoa solicitante de refúgio, definindo todo o passo a passo a ser seguido. No primeiro momento, o estrangeiro deslocado deverá se apresentar junto a autoridade competente e manifestar a sua vontade de solicitar o reconhecimento de sua condição como refugiado; a autoridade competente, por intermédio de um funcionário qualificado, designará data e hora para abertura do procedimento, onde o solicitante será

notificado para prestar declarações e preencher a solicitação de reconhecimento (constando sua identificação completa, qualificação profissional e grau de escolaridade e do seu grupo familiar, e o relato das circunstâncias e fatos que o designaram a sair do seu país de origem, e as provas pertinentes ao seu pedido); recebida a solicitação, o Departamento de Polícia Federal emitirá um protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar, que autorize a estadia dos mesmos em território nacional até a decisão final do processo.

A autoridade competente dará prosseguimento a fase instrutória, por onde será averiguada as informações prestadas pelo solicitante durante a fase inicial do processo de solicitação, e finda essa parte, elaborará um relatório com todas as informações levantadas e encaminhará para o Secretário do CONARE, que por sua vez, incluirá o processo na pauta na próxima reunião do Colegiado para que estes decidam por meio de ato declaratório, devidamente fundamentado, pela concessão ou não da condição de refugiado.

Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para tomarem ciência da decisão (se positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, mediante assinatura do termo de responsabilidade e solicitará sua cédula de identidade permanente; e se negativa, o refugiado terá o prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso ao Ministro de Estado da Justiça, que decidirá de maneira definitiva sobre o reconhecimento da condição de refugiado, e caso decida pela recusa, o solicitante ficará sujeito à legislação de estrangeiros, podendo ser transferido ao seu país de origem, assim que cessadas as circunstâncias que expuseram a sua vida em risco).

## 2.2 DA CONDIÇÃO DE REFUGIADAS DAS CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), define em seu art. 2º, a criança como sendo: “[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos [...]”; enquanto que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a define em seu artigo 1, como sendo: “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Dessa forma, a definição dada para a criança pelo Estatuto da Criança e do Adolescente delimita uma faixa etária menor e mais específica para sua caracterização, tendo em vista que a legislação brasileira faz distinção entre criança e adolescente, mas, em linhas gerais, os dois diplomas jurídicos dispõem da mesma conceituação.

Por muito tempo, a criança não foi vista como sujeito de direitos que merecia um amparo legal diferenciado e específico para a sua condição de ser humano, uma vez que até que atinja a sua maioridade, a criança não tem discernimento suficiente e nem mesmo experiência de vida, para tomar decisões acerca de si mesma, e para solucionar tal conflito, se fez importante instituir uma legislação específica que determinasse os direitos inerentes a criança e as obrigações inerentes aos responsáveis para com a criança.

Todo diploma legal que verse sobre os direitos da criança, estará pautado no princípio basilar que preceitua o melhor interesse da criança, ou seja, que qualquer medida a ser tomada em favor ou desfavor da criança, seja feita de modo que vise sempre o melhor interesse da criança, sem se basear na vontade das partes que a representam, mas sim, no bem estar da mesma, de maneira imediata ou visando seus interesses futuros.

A criança começa a ter seus direitos debatidos a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos que traz, em seus primeiros artigos, a igualdade de todos sem qualquer tipo de discriminação, tornando-a, por sua vez, como sujeito de direitos e fomentando a elaboração de um instituto normativo que verse sobre esses direitos.

Assim dispõe o art. 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948):

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 2º, 1948).

No ordenamento jurídico brasileiro, a criança encontra seus direitos resguardados a partir da Constituição Federal de 1988 que preceitua em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, art. 227, 1988).

Foi com o advento da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que a criança passou a ter uma legislação específica que versasse sobre os seus direitos e os deveres daqueles que são tidos como responsáveis por ela até que a mesma atinja sua maioridade civil. E tal legislação, teve como base de sua elaboração, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, norma jurídica que serve como espelho mundial para os debates acerca dos direitos da criança.

No tocante à condição de refugiada dada a criança, vale destacar o conceito de refugiado adotado pela Convenção dos Refugiados de 1951, que dispõe em seu art. 1º, a aplicação do termo “refugiado”, para toda pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Convenção dos Refugiados, art. 1º, 1951).

O reconhecimento da criança como pessoa em condição de refúgio é perfeitamente possível, tendo por base a explanação feita acima acerca da conceituação da criança e do refugiado, pois a partir desses conceitos, conseguimos notar que a criança, como pessoa humana que é, pode se enquadrar dentro das situações especificadas na Convenção dos Refugiados e em outras normas jurídicas que disponham sobre refugiados, e existindo qualquer temor em seu país de origem que coloque em risco a sua vida e a obrigue a deixá-lo, poderá sim ser considerada como pessoa refugiada.

Diante de tal afirmação e da iminência de conflitos armados entre países, as crises políticas-econômicas, as condições climáticas, dentre outras circunstâncias, vê-se um crescente número de crianças em condição de refúgio, sejam elas acompanhadas de suas famílias ou não e, a partir disso, percebe-se a necessidade de que as nações forneçam medidas de acolhimento e proteção para essas crianças tendo por base os direitos que estas constituíram durante a evolução do ordenamento jurídico.

### 3 DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA REFUGIADA

O presente capítulo busca identificar os instrumentos normativos internacionais que versam sobre os direitos da criança e do adolescente, quais sejam: Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção sobre os Direitos das Crianças; e a aplicação destes a criança em situação de refúgio.

Ademais, analisa as medidas públicas adotadas para que haja a devida aplicação do direito de proteção da criança refugiada, a partir das legislações vigentes que tratam sobre a temática.

#### 3.1 DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CRIANÇA EM CONDIÇÃO DE REFÚGIO

Durante muito tempo a criança não foi vista como uma pessoa de grande importância para a sociedade, em virtude da sua imaturidade e vulnerabilidade.

Do mesmo modo ocorreu no âmbito jurídico, no qual a criança não era vista como sujeito de direito e não tinha qualquer tipo de reconhecimento. Somente a partir do início do século XX, que começam a surgir as primeiras discussões acerca da necessidade da elaboração de uma legislação que tratasse sobre a proteção dos direitos da criança, visando reconhecer a criança como sujeito de direito e impor ao Estado e seus responsáveis os fundamentos essenciais para que eles tomem as medidas necessárias para proporcionar o desenvolvimento da criança.

Os direitos do refugiado surgem a partir da procura constante pela manutenção da paz mundial e o convívio harmônico entre os países. Diante desse objetivo e da destruição causada pela Segunda Guerra Mundial, foi criado em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), uma entidade que tem como principal propósito, a união das nações para a manutenção da paz e da segurança internacionais, buscando evitar o surgimento de uma nova guerra com os mesmos traços destrutivos e preservar o desenvolvimento pacífico da humanidade, em observância aos direitos fundamentais, a dignidade e a igualdade entre os homens.

A Carta das Nações Unidas, versa em seu artigo 1, sobre a necessidade de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, artigo 1, 1945), ou seja, a Carta das Nações Unidas trouxe em seu texto a primeira menção aos direitos humanos, direito este que serviu de base para que a sociedade passasse a refletir sobre temas que antes não eram tidos como relevantes e deixavam de serem debatidos.

A professora Isabela Garbin (2021), define que os direitos humanos:

[...] correspondem ao conjunto de direitos que cada indivíduo possui por ser humano. São direitos cujo processo de construção tem como horizonte garantir que toda pessoa seja capaz de viver uma vida digna e livre de abusos, fruindo de liberdade e recebendo amparo para desenvolver todas as suas potencialidades enquanto ser humano. Os direitos humanos, portanto, colocam como objetivo assegurar condições de vida decentes para todas as pessoas, incluindo as necessidades de segurança pessoal, de subsistência material, as liberdades individuais, a não discriminação e o reconhecimento social (GARBIN, p. 14, 2021).

Diante da observância da definição abordada pela professora Isabela Garbin, é possível identificar a importância que os direitos humanos tem para que a sociedade debata sobre os direitos inerentes as classes minoritárias da sociedade, como é o caso da criança, do refugiado e, principalmente, da criança em situação de refúgio.

Em 1946, a Organização das Nações Unidas (ONU), criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com o intuito de proporcionar assistência emergencial para as crianças que sofreram com o pós-Segunda Guerra Mundial e acabou se tornando um órgão permanente da ONU e teve seu mandato ampliado para que pudesse atingir crianças desfavorecidas em âmbito mundial.

A UNICEF tem como função principal, garantir a aplicação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que se encontram em situação de vulnerabilidade e vítimas da violência extrema, fornecendo para essas crianças, um ambiente de pleno desenvolvimento, minimizando as desigualdades sociais que os afetam e a violação de seus direitos; e tendo como sua base norteadora, os preceitos advindos da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Embora, a Carta das Nações Unidas disponha sobre o prisma dos direitos humanos, a ONU, institui em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como instrumento normativo específico sobre os direitos humanos, que servirá como base para que todas as nações elaborem as suas legislações internas promovendo os direitos e liberdades previstos nessa declaração.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe em seus artigos 2 e 7, o seguinte:

#### Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza ou nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

[...]

#### Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 1 e 7, 1948).

Com a leitura desses dispositivos transcritos anteriormente, é possível observar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) determina que as nações devam buscar disciplinar em seus ordenamentos internos, a proteção a pessoas refugiadas, o que também se aplica as crianças que se encontram em situação de refúgio, permitindo assim, que seus direitos e interesses sejam resguardados.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, instituída em 1959, primeiro instrumento normativo a tratar especificadamente dos direitos de proteção da criança, tem como base de sua elaboração, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que discute a necessidade de proteção específica para a criança, em virtude da imaturidade física e mental, dispondo sobre tal proteção especial em seu art. 25: “[...] A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”. Dessa forma é notório a influência e importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) na elaboração de dispositivos legais que versem sobre a proteção da criança.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), traz em seu corpo, os princípios basilares que toda e qualquer legislação que se destina a proteção da criança deverá tomar como fundamento, ou seja, as medidas de proteção à criança devem ser pautadas nos princípios disciplinados nesse diploma legal.

Quando se fala em Criança Refugiada, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), dispõe de dois princípios que enquadram as crianças em situação de refúgio, dando a elas proteção legal para que se desenvolvam de maneira sadia e com dignidade, quais sejam:

PRINCÍPIO 1º Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

[...]

PRINCÍPIO 10º A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes (Declaração Universal dos Direitos da Criança, princípios 1º e 10º, 1959).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, foi adotada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dando o *status* de “lei” para a Declaração Universal dos Direitos da Criança

(1959) e hoje é tida como a principal norma a tratar sobre os direitos de proteção da criança, servindo como base para elaboração de normas internas pelas nações, como é o caso do Brasil, que a tem como base norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

O artigo 22, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), aborda sobre a questão da aplicação dos direitos de proteção fomentados em seu texto para as crianças em situação de refúgio, sejam elas acompanhadas ou desacompanhadas, abordando que esses indivíduos carecem de uma assistência humanitária em virtude de sua maior vulnerabilidade; o texto do referido artigo determina que:

Artigo 22 – 1. Os Estados-partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário nos quais os citados Estados sejam partes (Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 22, parágrafo 1, 1989).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) trata ainda sobre a proteção que deve ser dada aquelas crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente da eminência de conflitos armados em seu Estado-natal, circunstância aplicável as crianças refugiadas. Esse tema encontra-se abordado no artigo 38, parágrafos 1 e 4, cumulado com o artigo 39, da referida Convenção, dispondo o que segue:

Artigo 38 – 1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas de Direito Internacional Humanitário aplicáveis em casos de conflito armado, no que digam respeito às crianças.

[...]

4. Em conformidade com suas obrigações, de acordo com o Direito Internacional Humanitário para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança (Convenção sobre os direitos da criança, artigo 38, parágrafos 1 e 4 c/c artigo 39, 1989).

A partir da análise das normas legais elencados nesse ponto, é possível definir que as legislações internacionais que versam sobre os direitos de proteção da criança, trazem em seu corpo, dispositivos que são aplicados subsidiariamente para as crianças em situação de refúgio,

tornando os direitos de proteção desses indivíduos, um pouco mais visível, mas ainda assim, carecendo de ajustes para que seja disciplinado uma proteção mais ampla para os mesmos, em todos os seguimentos necessários, quais sejam: saúde, educação, lazer, família, acolhimento, moradia, ou seja, a estruturação de um ambiente digno como base para o seu desenvolvimento pleno.

### 3.2 DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA

As crianças refugiadas, encontram diversos desafios em virtude da necessidade do deslocamento forçado, onde buscam fugir das situações de conflito de seu país de nacionalidade, situações de pobreza extrema, desastres naturais e perseguições quanto a raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas e pertencimento a grupos sociais específicos.

A forma de acolhida destinada a essas crianças é de extrema importância para que as mesmas possam desenvolver uma vida normal, buscando minimizar as interferências dos impactos que elas carregam em decorrência do seu deslocamento forçado. Dessa forma, as práticas governamentais voltadas para o acolhimento dessas crianças, devem ser tratadas com cautela e com a devida importância, objetivando o fornecimento de condições necessárias para que elas possam se desenvolver e evoluir, adequadamente, enquanto pessoa.

O uso do termo acolhimento está voltado para os cuidados que devem ser prestados para as crianças e os adolescentes que se encontram fora do seu ambiente familiar e esses cuidados podem ser realizados de maneira permanente ou temporária, desde que sejam construídos em um espaço voltado para a proteção e o desenvolvimento desses jovens. E quando se trata de crianças em situação de refúgio, estes necessitam ainda mais desses cuidados, tendo em vista que se encontram longe de sua família, do seu país natal e passaram por situações de conflitos que impactam diretamente o seu estado emocional.

O Poder público tem a obrigação de disponibilizar recursos para o investimento em acolhimento familiar para crianças que necessitam de tal medida, como pode ser observado no texto do art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art.34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

[...]

§3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 34, 1990).

Conforme observado no texto do dispositivo legal mencionado acima, a principal fonte de cuidados para crianças em situação de desamparo, está no acolhimento institucional, por onde, o Poder Público irá disponibilizar medidas de proteção adequadas para essas crianças que se encontram vulneráveis e desprotegidas, cabendo ao governo aplicar a proteção necessária, prevista pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante destacar que o próprio Estatuto determina os princípios que devem ser seguidos pelas entidades de acolhimento:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:  
 I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;  
 II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;  
 III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;  
 IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;  
 V - não desmembramento de grupos de irmãos;  
 VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;  
 VII - participação na vida da comunidade local;  
 VIII - preparação gradativa para o desligamento;  
 IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 92, 1990).

A maneira como é tratado o acolhimento devido as crianças refugiadas, impacta diretamente no desenvolvimento da criança, uma vez que o acolhimento dado de maneira correta e por profissionais preparados para lidar com as necessidades advindas das circunstâncias que cercam uma criança em situação de refúgio, dirá muito sobre o seu desenvolvimento positivo, permitindo que esse indivíduo evolua como um sujeito.

A Lei de Migrações nº 13.445, de 24 de maio de 2017, dispõe em seu art. 77 sobre os princípios e diretrizes que devem nortear a elaboração e a prática de políticas públicas voltadas para migrantes:

Art. 77. As políticas públicas para os imigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:  
 I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;  
 II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

- III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;
- IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional
- V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;
- VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante (Lei de Migrações, art. 77, 2017).

A adoção de políticas públicas pelo Estado é um elemento essencial para assegurar a devida proteção dos direitos das crianças, uma vez que esses indivíduos não se encontram capacitados para gerirem seus atos e precisam de que os pais sejam os norteadores dos seus direitos, e diante disso, o Estado é tido como um dos responsáveis legais que tem como principal obrigação, assegurar que a criança goze das ferramentas necessárias para se desenvolver plenamente.

A importância da adoção de medidas públicas para assegurar a proteção aos direitos da criança, encontra previsão clara no artigo 3º, parágrafos 1 e 3, cumulado com o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989):

Artigo 3º - 1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

[...]

3. Os Estados-partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Artigo 4º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-partes tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional (Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 3º, parágrafos 1 e 3 c/c artigo 4º, 1989).

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), determina que as crianças que se encontram desprovida da companhia e dos cuidados de seus familiares ou responsáveis, “terá direito à proteção e assistência especiais do Estado” (artigo 20, parágrafo 1), e essa assistência deverá ser pautada na adoção de cuidados alternativos (artigo 20, parágrafo 2), que visem proporcionar a esses indivíduos em vulnerabilidade, o tratamento adequado para assegurar a proteção de seus interesses e lhe proporcionar a plenitude do seu desenvolvimento.

O ACNUR compreende que as medidas utilizadas para assegurar a proteção e a integração das crianças refugiadas à nação brasileira, deve ser feita de forma conjunta entre os

órgãos governamentais e não governamentais, os setores público e privado, e as instituições e agentes internacionais (ACNUR, 2022?), só a partir dessa interação entre as instituições competentes, é que seria possível a elaboração de medidas públicas eficientes para estabelecer a proteção necessária que essas crianças em vulnerabilidade carecem.

Com o objetivo de desenvolver uma proteção definitiva aos refugiados, o ACNUR adota um programa de soluções duradouras, quais sejam: a integração local, adotado em caso de refugiados que não se encontram na condição de repatriação e tem como objetivo integrar esses indivíduos na comunidade local em que se encontram, lhes proporcionando condições de construir uma vida nova; o reassentamento, que se trata da transferência da pessoa refugiada do país anfitrião para um terceiro país, garantindo-lhe a proteção legal cabível; e a repatriação voluntária, que nada mais é do que a reintegração do refugiado ao seu país natal, desde que esteja cessado os riscos oriundos da sua saída.

Importante destacar que além das soluções duradoras abordadas acima, o ACNUR, adota um meio de assistência de garantia da proteção do refugiado muito importante para a criança em situação de refúgio, principalmente aquele que se encontra sem a companhia dos pais ou responsáveis, que é: a reunião familiar, voltada para aquelas crianças que se encontram desacompanhadas de seus pais ou responsáveis; essa medida está voltada pela busca do reestabelecimento do vínculo familiar dessa criança, elemento imprescindível para o seu desenvolvimento físico, social e psicológico.

Além disso, o ACNUR estabeleceu uma rede de proteção à nível global, que conta com agências especializadas, fornecedores e parceiros que apoiam as diretrizes do órgão e estão sempre dispostos a intervir para assegurar a proteção dos refugiados por meio do fornecimento de suprimentos alimentícios e médicos, da ajuda humanitária emergencial no país que se encontra em crise, e até mesmo no gerenciamento do deslocamento dos refugiados, caso seja a única medida capaz de protegê-los (ACNUR, 2022?).

Diante de tudo que foi visto até o momento, é possível identificar que as legislações brasileiras que tratam sobre a proteção da criança e do refugiado, determinam a obrigatoriedade e essencialidade da adoção de políticas públicas de qualidade que garantam aos indivíduos em questão, a proteção de seus direitos.

No entanto, o Brasil não dispõe de muitas medidas de proteção voltadas para esse público, pois grande parte das ações adotadas estão voltadas para os adultos, deixando assim, que os interesses das crianças, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, sejam esquecidos ou tratados de maneira subsidiária e não de forma igualitária, como deveria ser.

## **4 ADOÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA DESACOMPANHADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Nesse capítulo, será abordado a definição da criança desacompanhada, tendo como base a Resolução Conjunta nº 1 do CONARE (2017) e as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 8 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2009); bem como a definição do instituto da adoção, o procedimento inerente a solicitação da adoção internacional e a (in)suficiência da legislação brasileira sobre a adoção da criança refugiada desacompanhada.

### **4.1 DA ORIENTAÇÃO SOBRE O MENOR REFUGIADO DESACOMPANHADO**

No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1989) e pelo Código Civil (2002), em que ambos advertem que a adoção trata-se de uma medida excepcional e irrevogável, portanto, só devendo ser realizada a partir do esgotamento de todos os recursos que visem manter a criança ou o adolescente sob os cuidados de sua família natural ou extensa.

De acordo com o parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A adoção é um instituto jurídico em que se estabelece um vínculo de filiação entre uma criança ou adolescente e o adotante que, pela legislação brasileira, pode ser qualquer pessoa maior de 18 anos, independente do seu estado civil, segundo o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Esse instituto tem como principal objetivo proporcionar à criança o pleno exercício do seu direito de “ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (ECA, art. 19, 1990).

No tocante ao procedimento da adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cada uma das comarcas do país deverá dispor do registro de crianças e adolescentes que se encontram em condições para serem adotados, bem como o registro das pessoas interessadas na adoção. E para que haja o deferimento desses registros, faz-se necessária a realização de consulta prévia aos órgãos técnicos do Juizado, verificando as informações obtidas das crianças e adolescentes aptos e as apresentadas pelos interessados; além de ser primordial a participação do Ministério Público durante o processo.

De acordo com o art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção só será possível a partir do consentimento dos pais ou do representante legal do adotante, restando dispensado apenas nos casos em que os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar; advertindo ainda a necessidade de consentimento do adotando, em se tratando de maior de doze anos.

A adoção é definida mediante sentença judicial constitutiva e produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da mesma, restando assim o seu caráter definitivo. Ainda que encerrado o processo, este deverá ser mantido nos arquivos da justiça, para que possa ser consultado a qualquer momento e sempre que necessário.

Ademais, o Estatuto dispõe, em seu art. 48, que é direito do adotado “conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos” e, em caso de ser menor de dezoito anos, este deverá ter acesso ao processo sob “orientação e assistência jurídica e psicológica”.

No tocante às crianças refugiadas, a legislação brasileira admite a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de proteção as crianças refugiadas, de tal modo, deve-se entender que o mesmo se aplicaria aos casos em que há necessidade de acolhimento a crianças desacompanhadas e em condição de refúgio.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) estima que cerca de 50,4% das solicitações de refúgio reconhecidas no Brasil, em 2021, tratam-se de crianças de faixa etária entre 5 a 14 anos, sejam elas acompanhadas ou não. Esse percentual tão alto, dá-se pelo surgimento de conflitos armados entre nações, crise econômica mundial, mudanças climáticas, desastres naturais e a situação de pobreza e miséria no país de origem desses indivíduos.

Diante desses cenários, verifica-se que muitas pessoas deixam seu país por medo de perderem suas vidas e em busca de usufruir de uma vida mais digna, resguardada da proteção inerente a pessoa humana e no desejo de obter a garantia do exercício dos seus direitos fundamentais como sujeito de direitos.

A Resolução Conjunta nº 1 do CONARE, de 09 de agosto de 2017, em seu art. 1º, §1º, inciso I, define a criança desacompanhada como sendo “aquela que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional” e entende-se como adulto, seus pais, responsáveis legais ou algum membro de sua família, tendo em vista que se a criança estiver sob a companhia de alguma dessas pessoas, não se falará em criança desacompanhada, e sim em criança separada.

Essa Resolução é um dos poucos instrumentos normativos que versam sobre a criança refugiada, estabelecendo os procedimentos de identificação e proteção destas. O texto legal

dispõe, em seu art. 3º, que: “Os processos administrativos envolvendo criança ou adolescente desacompanhado ou separado tramitarão com absoluta prioridade e agilidade, devendo ser considerado o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão” e que a criança deverá participar, ser consultada e informada sobre todos os procedimentos e decisões tomadas nos autos do processo, que dizem respeito a ela e aos seus direitos (Resolução Conjunta nº 1, art. 6º, 2017).

No que tange à identificação da criança desacompanhada, a Resolução Conjunta nº 1 do CONARE, determina que esta deverá ser feita de imediato, em linguagem compatível e adequada para a idade da mesma, e constituída pela autoridade de fronteira, seguindo o procedimento disposto no art. 9º, da mesma Resolução:

Art. 9º A autoridade de fronteira, no memento do controle migratório, que recebe a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado, deverá:

- I - registrar a ocorrência;
- II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente porte ou mediante declaração;
- III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a banco de dados visando localização dos responsáveis legais;
- IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório;
- V - notificar a Defensoria Pública da União;
- VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e
- VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude (Resolução Conjunta nº 1, art. 9º, 2017).

Após a coleta de informações e adoção de medidas preliminares, o processo de identificação passará para a fase de entrevista com o membro da Defensoria Pública, que deverá buscar as informações descritas no art. 11 da Resolução Conjunta nº 1 do CONARE que dispõe:

Art. 11 A entrevista realizada por membro da Defensoria Pública deve considerar:

- I - Razões pela qual a criança ou o adolescente está desacompanhado ou separado;
- II - Avaliação de vulnerabilidade, análise sobre a saúde física, psicossocial, material e outras necessidades de proteção;
- III - Informações sobre finalidades relacionadas à exploração sexual, adoção ilegal, tráfico de pessoas, submissão a qualquer tipo de servidão ou situação análoga à de escravo, ou remoção de órgãos;
- IV - Informações disponíveis para determinar potencial necessidade de proteção internacional, dentre outras:
  - a) fundado temor de perseguição por motivos de raça, etnia, religião, nacionalidade, grupo social, em especial a questão de gênero, ou opiniões políticas no país de nacionalidade da criança e adolescente separados ou desacompanhados;
  - b) situação de agressão ou ocupação externa; dominação estrangeira; acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública; e/ou violência generalizada, com especial atenção à questão de identidade de gênero e orientação sexual (Resolução Conjunta nº 1, art. 11, 2017).

Finda a fase da entrevista, o processo de identificação passará a Defensoria Pública da União, que tem a competência de regularizar a migração, solicitar documentos pertinentes, exercer os demais atos de proteção e acompanhar a criança nos procedimentos posteriores à sua identificação preliminar (Resolução Conjunta nº 1 do CONARE, art. 12, 2017).

Dentre as competências elencadas acima, está o preenchimento do Formulário para análise de proteção, que deverá indicar a possibilidade de:

[...]

I - retorno à convivência familiar, conforme parâmetros de proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente;

II - medida de proteção por reunião familiar;

III - proteção como vítima de tráfico de pessoas;

IV - outra medida de regularização migratória, ou proteção como refugiado ou apátrida; conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único - A criança e adolescente desacompanhados ou separados deverão ser consultados sobre as possibilidades de residência e acolhimento, assegurado o seu protagonismo (Resolução Conjunta nº 1, art. 13, 2017).

Em linhas gerais, a Resolução Conjunta nº 1 do CONARE visa estabelecer alguns princípios e garantias aplicados às crianças ou adolescentes desacompanhados ou separados, bem como definir o procedimento a ser adotado pelas autoridades brasileiras competentes quanto ao processo de identificação preliminar desses indivíduos, restando assim resguardado dos seus direitos como pessoa humana.

As Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 8 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), de 22 de dezembro de 2009, trata em seu texto sobre algumas orientações legais de interpretação para as pessoas, entidades e órgãos que trabalham com a questão da determinação da condição de refúgio apresentada por crianças.

Diante disso, é pertinente destacar duas orientações relevantes quanto à criança desacompanhada trazida pelas Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 8 da ACNUR a primeira delas determina que: “Toda criança tem direito de fazer uma solicitação independente para obter o reconhecimento da condição de refugiado, sem importar se está acompanhada ou desacompanha” (ACNUR, p. 4, 2009); e a segunda, estabelece a necessidade de imediata nomeação de um tutor independente, qualificado e gratuito para crianças desacompanhadas (ACNUR, p. 31, 2009).

Embora as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 8 da ACNUR trate sobre temas relevantes para resguardar os direitos pertinentes às crianças desacompanhadas em situação de refúgio, esse instrumento não se trata de uma norma cogente, mas sim de um dispositivo

orientador que deve ser utilizado pelos órgãos, entidades e autoridades que têm competência para dispor sobre a regulamentação da proteção desses indivíduos enquanto sujeito de direitos.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Lei nº 9.474/97 são os principais instrumentos normativos que versam especificadamente sobre os direitos dos refugiados.

No entanto, não fazem menção aos direitos pertinentes à criança desacompanha em condição de refúgio, deixando de apreciar as especificidades de tratamento que esses indivíduos carecem, visto que se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, em virtude da sua imaturidade e da falta de companhia de um adulto responsável que possa lhe proporcionar os devidos cuidados.

Diante do que fora exposto quanto às legislações vigentes sobre os direitos e garantias das crianças desacompanhadas em situação de refúgio é possível observar que ainda existe uma grande lacuna no ordenamento jurídico nacional e internacional, uma vez que não há uma legislação específica que verse sobre a proteção desses indivíduos, restando incompleta a garantia da proteção de seus direitos.

Muito embora, a legislação mais ampla que trata sobre a proteção da pessoa refugiada, seja aplicada de maneira subsidiária as crianças desacompanhadas, tal medida não é suficiente para a garantia dos direitos destas, sendo pertinente a elaboração de uma lei que trate especificamente de suas necessidades.

#### 4.2 DO TRATAMENTO DADO PELO BRASIL PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS

A adoção de crianças refugiadas desacompanhadas é um assunto delicado, uma vez que as legislações vigentes sugerem ser primordial para o melhor interesse da criança o desenvolvimento de medidas destinadas a reuni-las com a sua família e, somente após exaurir todos os meios legais nessa busca, é que a adoção passaria a ser a medida pertinente para que essas crianças se encontrassem protegidas e pudessem se desenvolver enquanto seres humanos, tendo assim, todos os seus direitos básicos assegurados.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) reforça ainda mais que a adoção de uma criança refugiada desacompanhada não deve ser realizada de imediato e que a principal medida a ser tomada quanto a esse assunto é a reunião dessa criança com a sua família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como o instrumento legal que disciplina a adoção no Brasil prevendo também a adoção internacional de crianças estrangeiras por brasileiros e determina que o procedimento da adoção internacional deve ser pautado na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087/99 (ECA, art. 51, 1990).

De acordo com a Convenção de Haia, a adoção internacional só será possível quando as autoridades competentes do Estado de origem e do Estado de acolhida, preencherem os requisitos estabelecidos nesta Convenção.

Quanto ao Estado de origem, a Convenção exige que:

[...]

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
  - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
  - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
  - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
  - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
  - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
  - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e opiniões da criança;
  - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
  - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie (Convenção de Haia, artigo 4, 1993).

Quanto ao Estado de acolhida, a Convenção de Haia dispõe como requisitos obrigatórios para a realização da adoção internacional:

[...]

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida (Convenção de Haia, artigo 5, 1993).

Do mesmo modo, a normativa de Haia determina que os Estados envolvidos no processo de adoção internacional deverão cooperar para que todas as medidas exercidas sejam destinadas a assegurar a proteção do melhor interesse da criança, fornecendo informações quanto à legislação interna sobre o instituto da adoção, bem como sobre o funcionamento da Convenção em seu território, removendo os obstáculos que impeçam a aplicação da mesma (Convenção de Haia, artigo 7, 1993).

Estando preenchidos todos os requisitos citados anteriormente chegará o momento de requerer a adoção internacional, que deverá ser feita por pessoa habilitada em um Estado-membro da Convenção e solicitada junto a Autoridade Central do Estado de sua residência, que deverá elaborar um relatório, coletando informações quanto “[...] a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo” (Convenção de Haia, artigo 15, 1993).

Após a elaboração do relatório pela Autoridade Central do Estado de acolhida, esta deverá encaminhá-lo para a Autoridade Central do Estado de origem (Estado em que se encontra a criança estrangeira que pretende adotar) que deverá, por sua vez, elaborar um contendo “informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança”, que deverá ser enviado para a Autoridade Central do Estado de acolhida, juntamente com as provas dos consentimentos exigidos e as razões que justificam a colocação dessa criança em adoção (Convenção de Haia, artigo 16, 1993).

A Convenção de Haia estabelece que o prosseguimento do processo de adoção só poderá ser possível e só será permitido o deslocamento da criança do seu Estado de origem para o Estado de acolhida, depois que o Estado de origem adotar as medidas cabíveis para assegurar de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância e que estão aptos para realizar a medida, que os Estados de origem e de acolhida estejam de acordo ao prosseguimento da mesma, e que a criança esteja autorizada para entrar e residir permanentemente do Estado de acolhida (Convenção de Haia, artigo 17, 1993).

Ademais, estando preenchidas todas as exigências dispostas na Convenção de Haia (1983), o processo de adoção terá seu fim e o seu reconhecimento a partir da certificação emitida pelos Estados Contratantes (origem e acolhida), especificando o cumprimento de todos os trâmites legais exigidos e reconhecendo a adoção de forma legal, passando a existir o vínculo de filiação entre adotante e adotado, e reconhecendo os efeitos jurídicos da adoção.

A adoção encontra previsão também na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que embora reforce o entendimento de que a principal medida a ser tomada para a proteção do melhor interesse da criança é a priorização da busca pela reintegração desta no seio de sua família; resta assistido o direito de adoção da criança de país estrangeiro, conforme dispõe o art. 21:

Artigo 21

Os Estados-partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participem;
- e) quando necessário, promovam os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 21, 1989).

Já a legislação brasileira prevê que uma criança só poderá ser inserida em família substituta, mediante adoção, após ter o seu poder familiar destituído, ou seja, restando insatisfeitas todas as medidas adotadas para reintegração da criança no seio de sua família biológica, a colocação dessa criança em família substituta será a providência cabível para que seja exercida a proteção aos interesses da criança.

O direito à convivência familiar é assegurado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) garantindo que a criança disponha de um ambiente saudável para seu desenvolvimento integral, bem como enfatizando que a manutenção ou reintegração da criança a convivência familiar é prioridade em relação a outras medidas de proteção.

De tal modo, que a adoção de outras providências para resguardar a proteção da criança só será admitida quando da destituição do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe quanto ao procedimento a ser instaurado para decretação da perda ou suspensão do poder familiar. O procedimento tem início com a provocação do Ministério Público ou requerimento de alguém que tenha legítimo interesse constando na petição inicial: a autoridade judiciária competente; a qualificação do requerido,

dispensada quando o pedido for postulado pelo Ministério Público; a elucidação sucinta do fato e do pedido; e a exposição das provas a serem produzidas no caminhar do processo, bem como o rol de testemunhas (ECA, art. 156, 1990).

Após o recebimento da petição inicial pelo juiz competente este designará a “realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar” (ECA, art. 15, § 1º, 1990), quais sejam: ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e a conduta da criança ou do adolescente que ameace ou viole a sua proteção (ECA, art. 98, 1990).

Em seguida o requerido deverá ser citado pessoalmente, no prazo de dez dias, para oferecer resposta ao pedido de destituição do poder familiar e indicar provas que corroborem a sua defesa; desconhecendo o local de residência dos genitores, estes deverão ser citados via edital, no mesmo prazo de dez dias, em publicação única e dispensado o envio de ofícios para a localização (ECA, art. 158, 1990).

Não havendo apresentação de defesa e sendo concluído o estudo social ou perícia realizada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, o juiz abrirá vistas do processo ao Ministério Público, exceto quando este for o requerente, para que sejam ouvidas as testemunhas que comprovem a existência de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar (ECA, art. 161, 1990).

Havendo a apresentação de resposta pelo requerido o juiz abrirá vistas do processo ao Ministério Público, exceto quando este for o requerente para manifestação no prazo de cinco dias e, transcorrido o prazo, designará audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e dos interessados (vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez), bem como a colheita oral do parecer técnico, exceto se já tenha sido apresentado por escrito. Ainda durante a audiência, será proferida a decisão pela autoridade judiciária, que em caso de deferimento ao pedido de destituição do poder familiar, caberá ao juiz dirigir os esforços de preparação da criança com vistas à colocação em família substituta; como também, a decisão será averbada ao registro de nascimento da criança (ECA, arts. 162 e 163, 1990).

Estando a criança destituída do seu poder familiar e sem a companhia de algum responsável deverá então ser acolhida em instituição competente para este fim. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) determina em seu art. 19, § 2º, que o período de acolhimento institucional de uma criança não poderá ultrapassar dezoito meses, salvo seja comprovado a necessidade de prolongamento do prazo para atender o interesse da criança, exceção esta que deverá ser fundamentada pela autoridade judiciária.

Tendo por base, as normas brasileiras e os tratados ao qual o Brasil faz parte, conclui-se que a criança desacompanhada em situação de refúgio, preenchendo os requisitos legais de esgotamento das medidas cabíveis para reintegração desta ao seio de sua família de origem, o deferimento da destituição do poder familiar e a integração do período limite em instituição de acolhimento, encontra-se apta para adoção no Brasil, restando protegido o superior interesse da criança.

Por fim, diante de tudo que foi explanado até aqui, conclui-se que as crianças em situação de refúgio precisam de uma legislação específica, que atenda às suas necessidades, seus direitos e lhes proporcionem uma proteção maior, uma vez que esses indivíduos precisam de maiores cuidados, em virtude dos riscos ao qual são expostos, tais como: violência, exploração sexual, tráfico e abuso, principalmente aquelas crianças que se encontram separadas do seu representante legal ou desacompanhadas, pois acabam se expondo ainda mais aos perigos inerentes ao deslocamento forçado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, o deslocamento forçado de pessoas que se sentem ameaçadas pela situação política, econômica e social do seu país de origem encontra bastante espaço no cenário mundial, em virtude dos conflitos de interesses e a competição político-econômica que permeiam entre as nações, daí o aumento constante de indivíduos que se encontram tendo que deixar o seu país natal em busca de melhores condições de vida e proteção em outro país.

Nesse cenário, observa-se o crescente número de crianças entre os refugiados e que muitas vezes se encontram desacompanhas de seus pais ou responsáveis, tornando ainda maior os riscos que esses deslocamentos podem gerar para esse grupo de vulneráveis, uma vez que ficam mais expostos a violência, ao tráfico de menores, a prostituição infantil, dentre outros abalos sociais que cercam esses indivíduos desprotegidos e com pouca maturidade para se defenderem dos perigos.

Com a evolução da ciência e dos estudos acerca das mazelas da sociedade, nota-se que existe um avanço quanto às legislações nacionais e internacionais sobre a proteção dos refugiados, bem como a proteção da criança e do adolescente.

No entanto, ainda se observa, que a normatização é insuficiente para tratar sobre a criança refugiada desacompanhada e que possa orientar como proteger os interesses desses indivíduos.

A partir desse cenário, pode-se vislumbrar a adoção desses pequenos indivíduos como meio de proteção duradouro e eficiente para o seu desenvolvimento físico, mental e social, pois, o ambiente familiar próprio é uma importante e essencial ferramenta para que a criança evolua enquanto ser humano.

É notório que a reintegração da criança desacompanhada ao seio de sua família de origem é primordial e a própria legislação vigente determina a reinserção desses indivíduos à sua família de sangue.

No entanto, as normas não fornecem a devida atenção ao tempo que deve ser destinado a essa busca, uma vez que, em muitos casos não se é possível localizar algum familiar e a criança passa longos períodos em instituições de acolhimento, e por diversas vezes chegando até a sua fase adulta.

Diante de tudo que foi exposto e discutido, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação específica que trate das necessidades da criança desacompanhada em situação de refúgio, em especial, que trate sobre o instituto da adoção voltada para esses

indivíduos, de modo a atender o princípio do interesse superior da criança, promovendo a desenvolvimento pleno dessas crianças e alcançando a vulnerabilidade que os cercam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELELLI, Anna Cláudia Oliveira; BORGES, Júlio César. **Direito internacional dos refugiados e sua proteção no Brasil**. Novos Direitos, v. 3, n. 1, p. 17-31, 2016. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/321>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 08**. 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Histórico**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Soluções duradouras**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAGio-no-Brasil\\_ACNUR-2015.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAGio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf). Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Declaração de Cartagena**. Cartagena, 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1967. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL, Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Resolução Conjunta nº 1**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento\\_2020-5-8.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL, Direção-Geral da Educação (DGE). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.087**, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em: 08 jul. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.832**, de 1 de junho de 2001. Promulga o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na VII Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de 9 a 31 de outubro de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3832.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL, Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL, Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo\\_venda](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda). Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL, Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Proteção**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL, Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Sobre o UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CABRAL, Johana. **Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades**. 2019. 206 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6757>. Acesso em: 30 jul. 2022.

CAETANO, Ivone Ferreira. **A criança e o adolescente refugiados**. Direitos fundamentais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11, p. 92-108. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_92.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_92.pdf). Acesso em: 02 jun. 2022.

CANTINHO, Isabel. **Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos**. O social em questão, v. 21, n. 41, p. 155-176, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264297007/552264297007.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CARNEIRO, Julia Costa; CAVALCANTI, Camilla Martins; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. **O acolhimento de crianças refugiadas no Brasil**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, v. 3, n. 2, p. e20210209-e20210209, 2021. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/132>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CHELOTTI, Julia David; RICHTER, Daniela. **O (des)respeito aos princípios da doutrina da proteção integral**: um olhar sobre a criança e adolescente nos fluxos migratórios no Brasil. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14276>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CHELOTTI, Julia David; RICHTER, Daniela. **Sobre vulnerabilidade e inclusão**: as políticas de assistência aos refugiados no Brasil e a sua (in)efetividade no que tange às crianças e adolescentes oriundos desses fluxos migratórios. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15846>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **As migrações internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica**: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI. Cadernos Obmigra, v. 1, n. 1, p. 119-210, 2015. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41591914/CLARO\\_\\_Carolina.\\_As\\_Migracoes\\_Internacionais\\_sob\\_uma\\_Perspectiva\\_Juridica-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1658530468&](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41591914/CLARO__Carolina._As_Migracoes_Internacionais_sob_uma_Perspectiva_Juridica-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1658530468&) Acesso em: 08 jun. 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração**: avanços e expectativas. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9820>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CRUZ, Tais Vella; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **A criança refugiada desacompanhada ou separada**: uma análise do panorama contemporâneo e dos aspectos da prática brasileira. Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, v. 26, n. 1, p. 22-32, 2018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/12140/209209210446>. Acesso em: 01 jul. 2022.

DE CARVALHO FLORÊNCIO, Giovana. **Os direitos humanos das crianças refugiadas no Brasil do século XXI**: interfaces educacionais. Revista Inter Ação, v. 46, n. 2, p. 592-606, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/67348>. Acesso em: 25 jun. 2022.

DE OLIVEIRA SILVA, Gabriel. **Solicitação de refúgio em favor de crianças e adolescentes desacompanhados(as)**: a atuação da Defensoria Pública da União. Revista Defensoria Pública da União, n. 12, p. 101-118, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/thais/Downloads/275-Texto%20do%20artigo-843-1-10-20191107%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thais/Downloads/275-Texto%20do%20artigo-843-1-10-20191107%20(1).pdf). Acesso em: 29 jun. 2022.

DE SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira; TESTI, Amanda Eiras. **O princípio do melhor interesse da criança e a apatridia de crianças refugiadas**. Revista Saberes da Amazônia, v. 4, n. 08, p. 224-243, 2019. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/saberesamazonia/article/view/344>. Acesso em: 06 jun. 2022.

FURQUIM, Angelica. **A criança refugiada desacompanhada ou separada: non-refoulement, melhor interesse da criança e a inversão do caráter protetivo na prática brasileira**. 2016. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46441>. Acesso em: 30 jun. 2022.

GARBIN, Isabela. **Direitos humanos e relações internacionais**. São Paulo: Contexto, 2021. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/194881/pdf/0?code=CoySw0FwvSE2kBc71HnLeZ+bJ0kPYUIOha+HQzJz6T0AMK4594hNeun0hnZ/r/kbxBRIOFLkteqd089qmv58Iw==>. Acesso em: 23 jun. 2022.

GRAJZER, Deborah Esther; VERONESE, Josiane Rose Petry; SCHLINDWEIN, Luciane maria. **A proteção de crianças migrantes e refugiadas: desafios contemporâneos**. Zero-a-seis, v. 23, n. 43, p. 652-673, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8121749>. Acesso em: 08 jun. 2022.

KALL, Bianca Herman; TOMAZZETTI, Letícia da Fontoura; RICHTER, Daniela. **Refúgio e direito: as dificuldades da integração e de um recomeço no Brasil**. Brazilian Applied Science Review, v. 4, n. 3, p. 1554-1571, 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BASR/article/view/10761>. Acesso em: 01 jun. 2022.

LUCAS, Ambra Caroline. **O Direito Internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção integral das crianças e dos adolescentes refugiados no Brasil**. 2018. 64 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14781>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MIALHE, Jorge Luis; MALHEIRO, Karina Caetano. **Os refugiados no Brasil e as organizações não governamentais**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 2, n. 1, p. 37-55, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/878>. Acesso em: 13 jul. 2022.

OLIVEIRA, Catherine de; KÖHLER, Natália Selma. **A (in)suficiência do sistema de proteção destinado às crianças migrantes e refugiadas diante da dupla vulnerabilidade que as acomete**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/19619>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PINHEIRO, Lidiana Figueirêdo Martins. **A proteção internacional dos direitos das crianças refugiadas**. 2016. 167 p. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais) -

Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/31963>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmen lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cadernos de pesquisa, v. 40, p. 693-728, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SANTOS, Ana Carolina Carvalho dos. **Crianças refugiadas: O Princípio do melhor interesse da criança**. 2012. Disponível em:  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13325/1/TESE%20Ana%20Carolina%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **As políticas públicas de proteção e inclusão das crianças refugiadas no Brasil**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 1, n. 1, p. 88-107, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/437>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil: a necessidade de políticas públicas de integração**. 2018. 279 p. Tese (Pós-Graduação em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23137>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SCHWINN, Simone Andrea; DE FREITAS, Priscila. **A proteção sociojurídica aos refugiados no Brasil: da legislação à política pública**. Barbarói, p. 255-274, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/7447>. Acesso em: 29 jul. 2022.

SCUSSEL, Barbara Diesel. **Os impactos do refúgio para as crianças e adolescentes: a Crise dos Refugiados do Século XXI**. 2018. Disponível em:  
<https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/4082>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SIQUEIRA, Priscila Matos de Araújo. **Os direitos e garantias das crianças e adolescentes refugiados**. 2018. 67 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa. 2018. Disponível em:  
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16103>. Acesso em: 30 maio 2022.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. 252 p. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2012. Disponível em:  
[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\\_direito\\_internacional\\_dos\\_refugiados.pdf?view=1](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1). Acesso em: 07 jul. 2022.

THOMÉ, Roberta Gomes. **A integração local de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados e separados no Brasil: reflexões para o debate**. O Social em Questão, v. 21, n. 41, p. 177-198, 2018. Disponível em:  
<https://www.redalyc.org/journal/5522/552264297008/552264297008.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.